



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.599 - RJ (2010/0184626-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
ADVOGADO : DAYANNA DA ROCHA PIETRANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO, IRRECORRÍVEL OU SIGILOSO. ANÁLISE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

– É vedado em recurso especial o reexame de matéria de fato, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

– Não tendo sido cumpridos os requisitos do parágrafo único do art. 541 do CPC e não se tratando de notória discrepância na interpretação de lei federal, inadmissível o apelo nobre com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, retificando seu voto, acompanhando o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.599 - RJ (2010/0184626-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Carlos Eduardo Mota Ferraz interpõe agravo da decisão por mim proferida que negou seguimento a seu recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por Carlos Eduardo Mota Ferraz, fundamentado na alínea 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCURSO PÚBLICO PARA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EDITAL 01/2003. TESTE PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. PUBLICIDADE. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS.

I – A jurisprudência brasileira é assente quanto à possibilidade de submissão dos candidatos ao exame psicotécnico quando haja previsão legal e não seja o teste revestido de caráter sigiloso e irrecorrível (STJ, 5.ª Turma, RMS 25.041/RO, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 12.05.2008, p. 1).

II – Não contém o adjetivo da subjetividade o edital que expõe de forma clara os critérios a serem utilizados na avaliação psicológica, inclusive mencionando a necessidade de identificação da capacidade de concentração e de atenção do candidato, do controle emocional, da capacidade de memória e características de personalidade prejudiciais e restritivas ao cargo, para se adequar ao perfil profissiográfico exigido para o exercício do cargo almejado, além de compatibilizar-se com as normas da Resolução n.º 01/2002, do Conselho de Psicologia.

III – Não afronta o princípio da publicidade a falta de previsão detalhada e prévia no edital do perfil psicológico exigido para o exercício do cargo público, porquanto, se assim o fosse, todos os candidatos iriam se preparar para o exame psicológico de forma a oferecer respostas esperadas dentro do perfil profissiográfico traçado, gerando, assim, uma impossibilidade de se compor o seu verdadeiro perfil psicológico.

IV – Se todos os participantes do certame têm garantido, de forma ampla e geral, o direito ao conhecimento do parecer psicológico de “não-recomendação”, com a possibilidade de contratação de psicólogo inscrito no CRP para acompanhá-los durante a sessão que exporá as razões da conclusão e, ainda, a previsão de recurso administrativo, não há ofensa aos princípios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da publicidade e reexame dos atos.

V – Não deve prosperar a tese de que por haver sido anteriormente aprovado em todas as etapas (inclusive de avaliação psicológica) de outro concurso público não poderia o candidato ter sido considerado 'não-recomendado' para a vaga pretendida, uma vez que o teste psicológico busca avaliar não apenas a subjetividade do candidato, mas também o seu estado emocional no momento da situação da testagem, razão pela qual não denota qualquer vício de processo seletivo a situação em que um mesmo candidato, ao ser testado em momentos diferentes de sua vida, venha a apresentar diferentes resultados nos testes psicológicos a que seja submetido. O grau de dificuldade de alguns candidatos para se desligarem de suas questões pessoais em situações de confronto pode, inclusive, ser considerado contra-indicativo de sua aptidão para o cargo pretendido, o que não significa que um candidato uma vez 'não-recomendado' não possa, em outro momento, participar de novo certame e vir a ser considerado apto para o mesmo cargo. Demais disso, podem existir sutis ou até mesmo acentuadas diferenças entre aspectos a serem valorizados para o preenchimento de cada cargo, o que apenas evidencia o fato de que cada instituição busca um específico perfil profissiográfico, adequado aos seus objetivos, não sendo lícito admitir que a mera circunstância de um candidato haver sido aprovado em uma determinada instituição o tornaria automaticamente apto para, anos após, ser aprovado para exercer cargo assemelhado em diferente instituição.

VI – Em se tratando de concurso público para o preenchimento de cargo de policial rodoviário federal, mostra-se bem-vindo todo o rigor possível na aferição psicológica dos candidatos às vagas disponíveis, de modo a evitar malefícios irreparáveis para a coletividade que a tais servidores confia a sua própria segurança. Neste sentido, quanto mais rigorosa a triagem dos candidatos, maior a confiabilidade dos testes aplicados na aferição da sua capacidade para os cargos almejados.

VII – Embargos infringentes da União providos' (fls. 534/535).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, conforme ementa de fls. 563/564.

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial, oportunidade em que colaciona paradigma em que restou decidido ser imperiosa a existência, no edital do certame, de parâmetros técnicos que sirvam de base para a aplicação do exame psicotécnico.

Contrarrrazões ao recurso especial às fls. 635/641.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

No que concerne à realização de exame psicotécnico, esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmou posicionamento no sentido de que a validade do exame depende de três requisitos básicos: deve o exame estar legalmente previsto, adotar critérios objetivos de avaliação do candidato e ainda ser passível de recurso.

Na espécie, concluiu a Corte de origem que os critérios adotados para a realização do exame não se mostraram eivados de subjetividade, irrecorribilidade e nem tampouco de caráter sigiloso.

Desse modo, para que seja revisto o entendimento adotado na instância ordinária, torna-se imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula dessa Corte. Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. INOVAÇÃO RECURSAL. CRITÉRIOS NÃO REVELADOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER SUBJETIVO. ANÁLISE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não basta a existência de previsão legal para a realização do exame psicotécnico, devendo este pautar-se em critérios objetivos que permitam ao candidato a interposição de recurso, de modo a garantir a reversibilidade do referido exame. Precedentes: RMS 19.339/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/12/2009; REsp 499.522/CE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 16/6/2003; REsp 925.909/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 29/9/2008.

4. A pretendida inversão do julgado recorrido, que entendeu não estar o exame psicotécnico fundado em critérios que efetivamente permitam defesa ao candidato, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido' (AgRg no Ag n. 1.297.273/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 13.10.2010).

'DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO. ANULAÇÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É inadmissível a realização de exame psicotécnico revestido de caráter subjetivo e irrecorrível. Precedente do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Reconhecido pelo Tribunal de origem a existência de subjetivismo no exame psicotécnico ao qual submetido o agravado, no concurso público para o preenchimento de vagas de Delegado da Polícia Federal, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido' (AgRg no Ag n. 1.174.910/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 29.3.2010).

Diante disso, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 662-665).

Inicialmente, o agravante requer o direito à sustentação oral na sessão de julgamento do presente recurso com a mitigação do entendimento de inadmissibilidade de sustentação oral em agravo regimental. Afirmar, em síntese, que deve ser prestigiado o princípio da ampla defesa e que o art. 544 do CPC veda expressamente a sustentação oral apenas em casos de embargos de declaração e agravo de instrumento.

No mérito, aduz que, não obstante a previsão legal de exame psicotécnico para o cargo de Policial Rodoviário Federal, não existe qualquer menção no texto da Lei n. 9.654/1998 do que seja "perfil profissiográfico".

Sustenta que o recurso não demanda o reexame de provas, "mas ao contrário, ele chama o Tribunal da Cidadania para pacificar a jurisprudência quanto à ilegalidade de exames psicotécnicos feitos com base na lei 9654/98" (fl. 683).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou a apresentação do feito à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.599 - RJ (2010/0184626-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO, IRRECORRÍVEL OU SIGILOSO. ANÁLISE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

– É vedado em recurso especial o reexame de matéria de fato, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

– Não tendo sido cumpridos os requisitos do parágrafo único do art. 541 do CPC e não se tratando de notória discrepância na interpretação de lei federal, inadmissível o apelo nobre com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Inicialmente, indefiro o pedido de sustentação oral formulado ante a ausência de previsão regimental.

Na espécie, concluiu a Corte de origem que os critérios adotados para a realização do exame não se mostraram eivados de subjetividade, irrecorribilidade, tampouco de caráter sigiloso. Confirmam-se a propósito, os seguintes excertos do v. aresto recorrido:

"No caso dos presentes autos, o Edital nº 01/2003-PRF, de 21 de outubro de 2003 (fls. 29/45), destinado a selecionar candidatos para o cargo público efetivo de Policial Rodoviário Federal, além de prever em seu item 6.4 a eliminação do candidato considerado não recomendado na avaliação psicológica, previu, em seu item 6.3, que a avaliação psicológica consistiria 'na aplicação e na avaliação de baterias de teste psicológicos, de aptidão, de nível mental e de personalidade, visando aferir se o candidato possui perfil adequado ao exercício das atividades inerentes ao Cargo de Policial Rodoviário Federal, inclusive para portar arma de fogo, conforme profissiografia do cargo Policial Rodoviário Federal' (fl. 36).

Veja-se que o Edital expôs de forma clara os parâmetros que seriam utilizados na avaliação psicológica daqueles que almejaram exercer o cargo de Policial Rodoviário Federal, a saber: a identificação da capacidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concentração e de atenção, do controle emocional, da capacidade de memória e características de personalidade prejudiciais e restritivas ao cargo, isto porque todos os candidatos deveriam adequar-se ao perfil profissiográfico do cargo.

[...]

Após esta transcrição fica evidenciado que na avaliação psicológica realizada pelo CESPE - UNB, para o Cargo de Policial Rodoviário Federal, os critérios utilizados obedeceram aos princípios norteadores da Administração Pública. Isto porque foi devidamente garantida a todos os participantes do Certame, de forma ampla e geral, a publicidade e o reexame dos atos, mormente em razão de o parecer psicológico de 'não-recomendado' ter estado à disposição daqueles que porventura pretendessem recorrer administrativamente, inclusive com a possibilidade de contratar um psicólogo inscrito no CRP para acompanhá-los na sessão de conhecimento das razões, conforme pode ser observado do item nº 5 do documento acostado às fls. 24/28 do autos (Regras das Avaliações, em especial a da Avaliação Psicológica - 2º fase)."

[...]

Por todo o exposto, não tendo sido demonstrada a existência de qualquer vício ou mácula na realização da avaliação psicológica promovida pelo CESPE - UNB para o preenchimento do Cargo de Policial Rodoviário Federal, impõe-se dar provimento aos embargos infringentes da União, para na forma do voto vencido de fls. 422/426, ser negado provimento ao apelo da parte embargada, reconhecendo a possibilidade de exigência do exame psicotécnico em certames públicos, conforme decidido pela sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial" (fls. 524-532).

Desse modo, para que seja revisto o entendimento adotado na instância ordinária, torna-se imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula dessa Corte.

Nesse contexto, tem-se por não configurado o sugerido dissídio pretoriano.

As premissas fáticas delineadas pelo aresto recorrido são insuscetíveis de alteração nesta via e não se assemelham àquelas traçadas nos paradigmas trazidos a cotejo. Assim, não se pode dizer que há similitude entre os julgados e decisões conflitantes.

Tanto é verdade que o recorrente não logrou demonstrar analiticamente a divergência na forma preconizada pelo artigo 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Observe que as ementas transcritas não evidenciam a divergência interpretativa de lei federal a ensejar a admissibilidade do recurso pela alínea "c". Certo é que a exegese de cláusulas de editais de concursos não têm o condão de abrir a instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

Cito, a propósito, em situação semelhante, o seguinte precedente da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura – AgRg no Ag n. 1.115.904/RJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ARTS. 541, PAR. ÚNICO, DO CPC E 255, § 2º, DO RISTJ.

1. Deve ser negado seguimento ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, se não demonstrada a existência de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido" (DJe 4.11.2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0184626-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.216.599 / RJ

Número Origem: 200551010152345

PAUTA: 06/09/2011

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
ADVOGADO : DAYANNA DA ROCHA PIETRANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
ADVOGADO : DAYANNA DA ROCHA PIETRANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.599 - RJ (2010/0184626-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

1. O agravante-recorrente, no especial, não controverte as premissas de fato lançadas pela origem, mas sim a conclusão do acórdão recorrido: a de que as previsões editalícias (transcritas no acórdão recorrido) cumprem com suficiência uma das exigências formuladas por esta Corte Superior para reconhecer a legalidade do teste psicológico, qual seja, a necessidade de que os critérios de avaliação estejam previstos no edital. E essa é uma análise eminentemente jurídica, e não fática, razão pela qual não incidem as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Da mesma forma, o agravante-recorrente desvencilhou-se do ônus de promover a comprovação do dissídio jurisprudencial, inclusive tendo trazido como paradigma caso em que o autor da ação era do mesmo concurso e também reprovado no exame psicotécnico, anulado tal teste por questões referentes à densidade da cláusula editalícia no que diz respeito aos parâmetros de avaliação (fls. 577/586, e-STJ).

3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima, desde que (i) haja previsão legal e editalícia para tanto, (ii) os critérios adotados para a avaliação sejam objetivos e (iii) caiba a interposição de recurso contra o resultado, que deve ser, pois, público. Precedentes.

4. A irresignação recursal recai justamente sobre o cumprimento do requisito (ii).

5. E, de fato, analisando a cláusula do edital (transcrita, frise-se, no acórdão recorrido), observa-se que existe tão-só a previsão de realização de um exame ("aplicação e na avaliação de baterias de testes psicológicos, de aptidão, de nível mental e de personalidade") e a declinação dos motivos que justificam tal fase do concurso ("visando aferir se o candidato possui perfil adequado ao exercício das atividades inerentes ao Cargo de Policial Rodoviário Federal, inclusive para portar arma de fogo, conforme profissiografia do cargo de Policial Rodoviário Federal"). Isso e ponto.

6. Para indagar o mínimo: quais seriam os critérios de aferição da aptidão, do nível mental e da personalidade? O edital não responde a esta questão.

7. O argumento adotado pela origem - o de que, acaso efetivamente declinados os critérios de avaliação, os candidatos poderiam se preparar para apresentar as respostas que a banca médica considerasse adequadas - é frágil, porque, afinal, todas as etapas anteriores do certame são justamente realizadas sob a mesma perspectiva (os candidatos buscam oferecer um desempenho conforme o esperado pela banca) e, ainda assim, não me parece ser controvertida as afirmações de que, mesmo preparando-se exatamente nesse sentido, alguns candidatos não são aprovados.

8. Na verdade, trata-se de construção que tenta mascarar o que é evidente a partir da simples leitura do edital: a cláusula do exame psicotécnico é por demais lacônica, não permitindo qualquer tipo controle da atuação e das conclusões da banca examinadora, seja por parte dos candidatos, seja por parte do Judiciário, o que vai de encontro à jurisprudência tranquila desta Corte Superior.

9. Admitida a ilegalidade do exame realizado, o entendimento desta Corte Superior foi evoluindo: do reconhecimento da nulidade do exame psicotécnico com imediata nomeação e posse do candidato prejudicado para o reconhecimento da nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguido da realização de novo exame psicotécnico - v., p. ex., AgRg no RMS 27.105/PE, Rel. Min. Maria Thereza Assis de Moura, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.

10. No entanto, no presente caso, inviável a realização de novo exame, em virtude da inexistência de parâmetros - ausência de critérios objetivos - capazes de aferir a razoabilidade da avaliação, sendo, ainda, completamente descabida a publicação de novo edital com declinação de parâmetros objetivos de avaliação. Esta a postura desta Turma em caso similar: v. RMS 34.576/RN, desta relatoria, DJe 14.9.2011.

11. Agravo regimental provido. Recurso especial provido.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Sr. Presidente e demais colegas, pedi vista dos autos porque me chamou atenção a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior ao caso concreto.

Inicialmente, adoto os relatórios da decisão monocrática e do regimental, feito pelo Min. Cesar Asfor Rocha, relator, que expõe a controvérsia de modo preciso.

Discute-se, aqui, e sem qualquer grau de ineditismo, a legalidade de exame psicotécnico realizado pelo agravante-recorrente.

A origem entendeu que havia previsão legal e editalícia para a aplicação do mencionado teste, bem como que os critérios de avaliação foram pormenorizados no edital, admitindo a impugnação por interposição de recurso administrativo.

O especial funda-se apenas em divergência jurisprudencial, por inexistência de "previsão detalhada e prévia no edital do perfil psicológico exigido para o exercício do cargo público" (fl. 571, e-STJ).

A relatoria, desde a monocrática, vem aplicando a Súmula n. 7/STJ em face da pretensão recursal, por entender que "a exegese de cláusulas de editais de concursos não têm o condão de abrir a instância especial". No agravo regimental, o relator suscitou, ainda, a não-comprovação da divergência jurisprudencial levando em consideração as exigências de lei e do regimento.

Com todas as vênias devidas à relatoria, ousou divergir.

Todas as premissas fáticas que subjazem à demanda estão bem colocadas no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos embargos infringentes. A ver:

No caso dos presentes autos, o Edital n.º 01/2003-PRF, de 21 de outubro de 2003 (fls. 29/45), destinado a selecionar candidatos para o cargo público efetivo de Policial Rodoviário Federal, além de prever, em seu item 6.4, a eliminação do candidato considerado não-recomendado na avaliação psicológica, previu, em seu item 6.3, que a avaliação psicológica consistiria *“na aplicação e na avaliação de baterias de testes psicológicos, de aptidão, de nível mental e de personalidade, visando aferir se o candidato possui perfil adequado ao exercício das atividades inerentes ao Cargo de Policial Rodoviário Federal, inclusive para portar arma de fogo, conforme profissiografia do cargo de Policial Rodoviário Federal.”* (fl. 36).

O agravante-recorrente, no especial, não controverte essas premissas de fato, mas sim a conclusão do acórdão recorrido: a de que tais previsões editalícias cumprem com suficiência uma das exigências formuladas por esta Corte Superior para reconhecer a legalidade do teste psicológico, qual seja, a necessidade de que os critérios de avaliação estejam previstos no edital. E essa é uma análise eminentemente jurídica, e não fática, razão pela qual não incidem as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, entendo que o agravante-recorrente desvencilhou-se do ônus de promover a comprovação do dissídio jurisprudencial, inclusive tendo trazido como paradigma caso em que o autor da ação era do mesmo concurso e também reprovado no exame psicotécnico, anulado tal teste por questões referentes à densidade da cláusula editalícia no que diz respeito aos parâmetros de avaliação (fls. 577/586, e-STJ).

Penso, pois, que o conhecimento do especial se impõe. E, mais ainda, acredito ser caso de acolhimento da pretensão recursal.

É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima, desde que (i) haja previsão legal e editalícia para tanto, (ii) os critérios adotados para a avaliação sejam objetivos e (iii) caiba a interposição de recurso contra o resultado, que deve ser, pois, público. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º E 8º, INCISOS I, II E V DO DL Nº 2.620/87 E 5º, VI, § 1º DA LEI Nº 8.112/90. INOCORRÊNCIA.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É pacífico o entendimento segundo o qual, além de o exame psicotécnico estar legalmente previsto, devem ser respeitadas a objetividade dos critérios adotados, a publicidade dos resultados e a possibilidade de revisão do resultado obtido, por parte do concursando, o que não foi cumprido, in totum, na espécie.

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.163.858/RJ, Rel. Min. Maria Thereza Assis de Moura, Sexta Turma, DJe 16.8.2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE – ANULAÇÃO – NECESSIDADE DE NOVO EXAME.

1. A legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está condicionada à observância de três pressupostos necessários: previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados, e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

[...]

Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1.291.819/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.6.2010)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO PREVISTO EM LEI E PAUTADO EM CRITÉRIOS OBJETIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso.

[...]

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMs 29.811/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 8.3.2010)

A irresignação recursal recai justamente sobre o cumprimento do requisito (ii).

E, de fato, analisando a cláusula do edital (transcrita, frise-se, no acórdão recorrido), observa-se que existe tão-só a previsão de realização de um exame ("aplicação e na avaliação de baterias de testes psicológicos, de aptidão, de nível mental e de personalidade") e a declinação dos motivos que justificam tal fase do concurso ("visando aferir se o candidato possui perfil adequado ao exercício das atividades inerentes ao Cargo de Policial Rodoviário Federal, inclusive para portar arma de fogo, conforme profissiografia do cargo de Policial Rodoviário Federal"). Isso e ponto.

Para indagar o mínimo: quais seriam os critérios de aferição da aptidão, do nível mental e da personalidade? O edital não responde a esta questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O argumento adotado pela origem - o de que, acaso efetivamente declinados os critérios de avaliação, os candidatos poderiam se preparar para apresentar as respostas que a banca médica considerasse adequadas - é frágil, porque, afinal, todas as etapas anteriores do certame são justamente realizadas sob a mesma perspectiva (os candidatos buscam oferecer um desempenho conforme o esperado pela banca) e, ainda assim, não me parece ser controvertida as afirmações de que, mesmo preparando-se exatamente nesse sentido, alguns candidatos não são aprovados.

Na verdade, trata-se de construção que tenta mascarar o que é evidente a partir da simples leitura do edital: a cláusula do exame psicotécnico é por demais lacônica, não permitindo qualquer tipo controle da atuação e das conclusões da banca examinadora, seja por parte dos candidatos, seja por parte do Judiciário, o que vai de encontro à jurisprudência tranquila desta Corte Superior.

Admitida a ilegalidade do exame realizado, o entendimento desta Corte Superior foi evoluindo: do reconhecimento da nulidade do exame psicotécnico com imediata nomeação e posse do candidato prejudicado para o reconhecimento da nulidade seguido da realização de novo exame psicotécnico - v., p. ex., AgRg no RMS 27.105/PE, Rel. Min. Maria Thereza Assis de Moura, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.

No entanto, no presente caso, inviável a realização de novo exame, em virtude da inexistência de parâmetros - ausência de critérios objetivos - capazes de aferir a razoabilidade da avaliação, sendo, ainda, completamente descabida a publicação de novo edital com declinação de parâmetros objetivos de avaliação. Esta a postura desta Turma em caso similar: v. RMS 34.576/RN, desta relatoria, DJe 14.9.2011.

Com essas considerações, e renovando as vênias ao Min. Cesar Asfor Rocha, relator, voto por DAR PROVIMENTO ao agravo regimental e, em seguida, DAR PROVIMENTO ao próprio recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0184626-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.216.599 / RJ

Número Origem: 200551010152345

PAUTA: 10/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
ADVOGADO : DAYANNA DA ROCHA PIETRANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
ADVOGADO : DAYANNA DA ROCHA PIETRANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.599 - RJ (2010/0184626-2)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Sr. Presidente e demais colegas, após os argumentos aqui apresentados pelo Sr. Ministro Relator e pelos demais Ministros, penso que é caso de realinhar meu posicionamento, apresentado no voto-vista, no que se refere à aplicação da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, realinho-me à posição do Min. César Asfor, relator do processo, para aplicar a Súmula n. 7 desta Corte Superior ao caso concreto e, com isso, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0184626-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.216.599 / RJ

Número Origem: 200551010152345

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
ADVOGADO : DAYANNA DA ROCHA PIETRANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
ADVOGADO : DAYANNA DA ROCHA PIETRANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, retificando seu voto, acompanhando o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.